



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional Pará de Minas

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 42/2023

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2023.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: HENRIQUE CARDOSO DE CARVALHO	CPF/CNPJ: 274.922.816-68
Endereço: Fazenda Costa	Bairro: ZONA RURAL
Município: BOM DESPACHO	UF: MG
Telefone: 31 99676-2002	E-mail: minerar@minerarengenharia.com.br
CEP: 35.600-000	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
CEP:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA COSTA	Área Total (ha): 478,3525
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 21.895	Município/UF: BOM DESPACHO/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3107406-C797.2C1C.7C80.45A6.835C.08FB.3617.B7F3

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,35	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
xxxxxx	xxxxxx	xxxxxx	xxxxxx	xxxxxx	xxxxxx

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		0,35

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
xxxxxx	xxxxxx	xxxxxx	xxxxxx

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
xxxxxx	xxxxxx	xxxxxx	xxxxxx

1. HISTÓRICO

- Em 17/11/2023 foi gerado o processo SEI nº 2100.01.0043540/2023-66 em nome de Henrique Cardoso de Carvalho;
- Na data de 24/11/2023 o processo SEI nº 2100.01.0043540/2023-66 foi formalizado com a finalidade de regularização de supressão da cobertura vegetal nativa no imóvel denominado Fazenda Costa, município de Bom Despacho;
- O parecer técnico foi emitido em 21/12/2023.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para regularização de supressão da cobertura vegetal nativa em uma área de 0,35 ha no imóvel Fazenda Costa, município de Bom Despacho. A intervenção foi realizada visando a implantação de atividade de agrícola. Devido à esta intervenção foi lavrado o Auto de Infração nº 77473/2019.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 IMÓVEL RURAL:

O imóvel rural denominado Fazenda Costa, município de Bom Despacho, possui área total de 478,3525 ha, correspondente a aproximadamente 13,67 módulos fiscais. Está registrado Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho sob a matrícula 21.895.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e maio com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Cerrado.

3.2 CADASTRO AMBIENTAL RURAL:

Foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel no CAR, cadastrado em 10/06/2015.

Conforme cadastro do CAR, o imóvel é composto pela matrícula 21.895. Foi informada área total de 478,3418 ha, sendo: 350,2117 ha de área consolidada; 23,3597 ha de APP; 126,7988 ha de vegetação nativa remanescente; e 103,9936 ha de área de Reserva Legal.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada:

**- Formalização da reserva legal:**

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

**- Número do documento:** MG-3107406-C797.2C1C.7C80.45A6.835C.08FB.3617.B7F3

**- Qual a modalidade da área de reserva legal:**

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

**- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:**

A reserva legal foi informada no CAR com 2 (dois) fragmentos, totalizando 103,9936 ha, sendo um fragmento com 50,8415 ha e outro com 53,1521 ha. Entretanto, confor averbação na certidão de inteiro teor, a área de reserva legal foi averba com 3 (três) fragmentos, totalizando 99,00 ha (41,00 ha; 11,00; e 48,00 ha).

Em complemento, foi observado nos dois dos fragmentos de reserva legal possuem áreas sendo utilizadas economicamente. Em uma gleba observa-se uso agrícola do local, outra gleba observa-se edificação e possível atividade de extração de argila/areia em cava.



**Figura 1:** Em destaque verde está a área de reserva legal, sendo verificado uso agrícola do local (imagem de setembro de 2023, disponível Google Earth).



**Figura 2:** Em destaque amarelo está a área de reserva legal, sendo verificado uso agrícola do local (imagem de novembro de 2023; mosaico de imagens Planet em composição RGB).



**Figura 3:** Em destaque verde está a área de reserva legal, sendo verificada possível atividade de extração de argila/areia em cava uso agrícola do local (imagem de setembro de 2023 disponível Google Earth).



**Figura 4:** Em destaque amarelo está a área de reserva legal, sendo verificada possível atividade de extração de argila/areia em cava uso agrícola do local (imagem de novembro de 2023, mosaico de imagens Planet em composição RGB).



**Figura 5:** Em destaque amarelo está uma edificação na área de reserva legal (imagem de setembro de 2023, disponível Google Earth).



Figura 6: Em destaque amarelo está a área de reserva legal sem a edificação (imagem de janeiro de 2014, disponível Google Earth).

#### - Parecer sobre o CAR:

Foi verificado que as informações prestadas no CAR não correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo. A reserva legal foi informada diverge informação presente na certidão de inteiro teor e foram informadas locais como de vegetação nativa remanescente, mas que estão em uso econômico, e áreas consolidadas foram informadas como de vegetação nativa.

Além disso, conforme as informado anteriormente, foram observadas intervenções em área de reserva le

Diante do exposto, as informações presentes no CAR e a localização da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da regulariza requerida.

### 3.3 DA RESERVA LEGAL:

O imóvel rural é composto pela matrícula 21.895 e nesta matrícula.

A matrícula 44.051 possui averbação de reserva legal de 99,00 ha em três glebas: 41,00 ha; 11,00 ha; e 48,00 ha.

Conforme informado no **item 3.2** deste parecer técnico, durante a análise do imóvel rural se observou que na reserva legal ocorrem áreas sendo utilizadas economicamente. uma gleba observa-se uso agrícola do local, em outra gleba observa-se edificação e possível atividade de extração de argila/areia em cava.

Diante disso, é preciso observar o que dispõe a legislação ambiental sobre a regularização de áreas de reserva legal, em destaque para os artigos 25, 28, 30, 33 e 34 da Lei Estad nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

- Art. 25: O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

- Art. 28: A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualq título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

- Art. 30: A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no C, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previs nesta Lei.

- Art. 33: Intervenção em área de Reserva Legal com cobertura vegetal nativa fica condicionada à autorização do órgão ambiental competente, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

- Art. 34: Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Diante do exposto, temos que na reserva legal do imóvel ocorreram intervenções ambientais não autorizadas, estando a reserva legal e o imóvel irregulares frente a legisla ambiental vigente e para fins de deferimento da regularização requerida.

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de solicitação para regularização de supressão da cobertura vegetal nativa em uma área de 0,35 ha no imóvel FAZENDA COSTA, município de Bom Despacho/MG. A intervenção foi realizada visando atividade agrícola.

Devido à esta intervenção foi lavrado o Auto de Infração nº 77473/2019.

#### Taxa de Expediente:

Para a análise do processo é devido uma Taxa de Expediente no valor de R\$ 629,61. O requerente apresentou um DAE de Taxa de Expediente no valor de R\$ 629 (77099738), pago em 31/10/2023.

#### Taxa Florestal:

Considerando um rendimento lenhoso de estimado de 8,00 m³ de lenha de floresta nativa e por tratar-se de um processo corretivo, é esperada uma Taxa Florestal no valor de R\$ 112,82 (Taxa florestal em dobro sobre R\$ 56,41). O requerente apresentou um DAE de Taxa Florestal (77099738) no valor de R\$ 112,82, pago em 31/10/2023.

#### Reposição Florestal:

Considerando um rendimento lenhoso de estimado de 8,00 m³ de lenha de floresta nativa, é esperada uma Reposição Florestal no valor de R\$ 241,77. O requerente apreser

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129789

#### 4.1 DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- **Vulnerabilidade natural:** baixa, média e alta;
- **Relevância regional da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual:** muito baixa, muito alta, alta, baixa e média;
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não ocorre;
- **Unidade de conservação:** não ocorre;
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não, ocorre;
- **Potencialidade de ocorrência de cavidades:** baixo e ocorrência improvável;
- **Integridade ponderada da flora:** muito baixa, muito alta, alta, média e baixa;
- **Integridade da fauna:** média e baixa.

#### 4.2 CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS E LICENCIAMENTO DO IMÓVEL:

- **Atividades desenvolvidas:** G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura)
- **Classe do empreendimento:** 2
- **Critério locacional:** 1
- **Modalidade de licenciamento:** LAS/RAS

#### 4.3 VISTORIA REALIZADA:

Não foi realizada vistoria presencial ao empreendimento. Em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, a vistoria foi realizada de forma remota imagens de satélite em 21 de Dezembro de 2023.

Neste sentido, foi analisado o requerimento de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, em especial utilizando software Google Earth, Trackmaker, Sistema IDE e Sisem Sistema Nacional de Castrado Ambiental Rural-SICAR.

Destaca-se que, conforme descrito nos **itens 3.2 e 3.3** deste parecer técnico, durante a análise do imóvel por imagens de satélite de constatou-se intervenções irregulares em área reserva legal.

Diante do exposto, será encaminhado à Unidade Regional de Fiscalização Alto São Francisco (URFIS-ASF) a demanda para fiscalização do imóvel das possíveis intervenções irregulares área de reserva legal.

#### 4.3.1 CARACTERÍSTICAS FÍSICAS:

- **Topografia:** relevo plano a suave ondulado.
- **Hidrografia:** as APPS do imóvel estão parcialmente preservadas e pertencem à Bacia Federal do Rio São Francisco.

#### 4.3.2. CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS:

- **Vegetação:** o imóvel está localizado nos domínios do Bioma Cerrado e possui fragmentos de vegetação nativa espalhados pela propriedade em trechos das APPs e reserva legal imóvel.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme já exposto neste parecer técnico, trata-se de solicitação para regularização de supressão de cobertura vegetal nativa para fins de atividade de pecuária.

Durante a análise do processo e de imagens de satélite do imóvel, conforme explanado nos **itens 3.2 e 3.3** deste parecer técnico, o imóvel não está com a reserva legal regularizada frente ao órgão ambiental e à legislação vigente.

Diante da falta de regularidade da área de reserva legal do imóvel é preciso observar o que diz o artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019: a autorização para intervenções ambientais com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

*- Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.*

Diante do exposto neste parecer é preciso considerar que:

- Pelo disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, temos que:
  - A reserva legal do imóvel não se encontra regular.
- Pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, temos que:
  - A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
- A regularização da reserva legal do imóvel demandará a remoção das infraestruturas erguidas irregularmente e/ou alteração da localização da reserva legal do imóvel.

Neste sentido, temos que a reserva legal do imóvel não se encontra regular, a regularidade da reserva legal demandará novos estudos técnicos, retirada de infraestrutura possivelmente a formalização de processo de regularização de reserva legal e que autorização para regularização da supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida a a regularização da reserva legal, este parecer entende que não é passível de deferimento a regularização da intervenção ambiental requerida no imóvel rural denominado FAZENDA COSTA, motivado pelas questões apresentadas neste parecer.

Em complemento ao exposto anteriormente, temos que, devido às supressões irregulares de vegetação nativa, foi encaminhado à Unidade Regional de Fiscalização Alto São Francisco (URFIS-ASF) a demanda para fiscalização do imóvel das possíveis supressões irregulares de vegetação nativa (79319088).

### 6. CONTROLE PROCESSUAL

#### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **HENRIQUE CARDOSO DE CARVALHO** conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,35ha**, na Fazenda Costa, localizada no Município de Bom Despacho/MG, registrada na matrícula nº. 21.895 da Comarca de Bom Despacho/MG .

2 – A propriedade possui área total matriculada de 478,3525ha e área de reserva legal averbada e proposta no CAR.

3 – A intervenção tem por finalidade a regularização de supressão realizada para implantação de atividade de agrícola.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade Cultur anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, conforme informado no requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, auto de infração e auto de fiscalização, mapas, taxas, e demais documentos pertinentes anexados ac autos do processo administrativo.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, **o requerimento de intervenção não é passível de autorização, u vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente**, conforme informado no item 3.2 deste parecer técnico, durante a análise do imóvel rural se observou que na reserva legal ocorrem áreas sendo utilizadas economicamente. Em uma gleba observa-se uso agrícola do local, em outra gleba observa-se edificação e possível atividade de extração de argila/areia em cava e durante a análise do processo e de imagens de satélite do imóvel, conforme explanado nos itens 3.2 e 3.3 deste parecer técnico, o imóvel não está com a reserva legal regularizada frente ao órgão ambiental e à legislação vigente.

7 - E considerando que o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

### **VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013

8 – Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

## III) Conclusão:

9 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **INDEFERIMENTO da intervenção solicitada, ou seja, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,35ha**, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreende seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de **regularização supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**, em área de **0,35 ha**, localizada na **propriedade denominada FAZENDA COSTA**, município de Bom Despacho/

## 7.1 RECOMENDAÇÕES:

O requerente deverá realizar junto ao núcleo de apoio regional de Arcos, no prazo de 90 (noventa dias), a formalização de uma proposta de regularização da reserva legal do imóvel. Ou, alternativa, deverá apresentar um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) objetivando a recomposição do local. O PTRF deverá conter cronograma de execução, c apresentação de relatórios técnico-fotográficos semestralmente, e vir acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente quitada e assinada por profissic legalmente habilitado e representante do empreendimento.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

**Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:** Considerando um rendimento lenhoso de estimado de 8,00 m³ de lenha de floresta nativa, é esperada a Reposição Florestal no valor de R\$ 241,77. O requerente apresentou um DAE de Reposição Florestal (77099738) no valor de R\$ 241,77, pago em 31/10/2023.

**Formação de florestas, próprias ou fomentadas**

**Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas**

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Vinicius Nascimento Conrado**

MA SP: **1.132.723-6**

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Luiz Alberto de Freitas Filho**

MA SP: **1.364.254-1**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, Servidor (a) Público (a), em 19/01/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Nascimento Conrado**, Servidor Público, em 26/01/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **79319283** e o código CRC **E97A994C**.